

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2026, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com o objetivo de tornar obrigatória a determinação judicial para que o agressor compareça a programas de recuperação e reeducação, além de incluir a pessoa com deficiência expressamente entre os sujeitos protegidos.

A proposição altera o parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210/1984 para promover essas mudanças estabelecendo um dever legal ao magistrado, substituindo o termo "poderá" por "deverá", obrigando o encaminhamento do agressor a centros de reeducação nos casos de violência doméstica e familiar, ou de imposição de tratamento cruel, degradante ou violento,).

Na justificção, o autor argumenta que a natureza meramente facultativa da legislaçoão atual compromete a sua efetividade e reduz o alcance



preventivo e pedagógico das decisões judiciais. Ao tornar a medida obrigatória e incluir as pessoas com deficiência, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, o parlamentar ressalta que o projeto fortalece a resposta do Estado contra a violência familiar, prevenindo a reincidência e garantindo proteção qualificada a esses grupos vulneráveis.

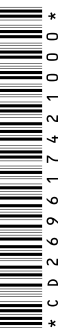
O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2026-3999



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente no que concerne às alíneas “c” e “f”, pronunciar-se sobre a proteção às vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre o sistema penitenciário e a legislação penal e processual penal, sob a ótica da segurança pública. As medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 232, de 2026, dialogam intimamente com o aperfeiçoamento da execução penal, a prevenção da reincidência criminal e o fortalecimento das respostas do Estado na proteção de grupos vulneráveis.

Este voto focará exclusivamente no mérito quanto às competências regimentais desta Comissão, nos aspectos atinentes à segurança pública. Assim, a proposição apresenta mérito inegável ao buscar fortalecer a resposta do Estado às situações de violência doméstica e familiar, protegendo grupos historicamente mais vulneráveis.

A atual legislação confere ao magistrado apenas a faculdade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Essa natureza facultativa, na experiência prática, compromete a efetividade da medida e reduz seu alcance preventivo e pedagógico. Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, o projeto transforma essa providência em uma obrigação, reforçando o compromisso estatal com a responsabilização adequada do agressor e a prevenção da reincidência.

Ademais, o texto propõe significativo aprimoramento da legislação vigente ao ampliar o rol de sujeitos tutelados, inserindo as pessoas com deficiência ao lado de crianças, adolescentes e mulheres. A norma também autoriza o juiz a exigir, para fins de acompanhamento judicial, relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, respeitado o sigilo profissional.



Como bem aponta o Nobre Autor, tais alterações estão em perfeita harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reconhecendo a especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes, sobretudo no ambiente doméstico. O relatório técnico mencionado constitui instrumento essencial para fornecer subsídio qualificado ao Poder Judiciário, permitindo uma avaliação concreta da evolução do agressor.

Em suma, trata-se de uma alteração perfeitamente alinhada aos princípios da proteção integral – como alude a jurisprudência constitucional¹ - que observa os preceitos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e reforça o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares².

De pleno acordo com a evolução legislativa proposta, no mérito, somos pela APROVAÇÃO do PL 232, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-3999

¹ Vide ADI 6138 do STF.

² Vide ADC 19 do STF.

